


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	0035171-19.2017.8.26.0100
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente:	Eit Engenharia S.A.
Requerido:	Eit Engenharia S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos

1. Fls. 11234/11241, 11517/11523: Oficie-se ao MM. Juízo Laboral, informando a impossibilidade de inclusão dos créditos tributários da União/INSS, uma vez que se trata de RJ e não de falência. Em relação aos créditos dos peritos, também se mostra inviável a inclusão, uma vez que se trata de verba cujo surgimento se deu após a RJ, de modo que é valor extraconcursal. Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo à própria Recuperanda.

2. Fls. 11246/11247: Ao AJ.

3. Fls. 11248/11282, 11393/11397, 11410/11435: Vieram os autos conclusos para análise de **legalidade** do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC. Como se sabe, a análise por parte do Poder Judiciário se dá apenas no plano da legalidade e não sobre as questões de cunho econômico. Ante as ponderações do AJ e da própria Recuperanda, passo a analisar as cláusulas dignas de revisão por parte do Juízo:

3.1. **Cláusula VII, item 7:** O pagamento das verbas descritas no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/05 deverá ser feito em 30 dias, a contar da homologação do plano. Em relação à escolha da opção “A” daqueles que não fizerem a escolha em trinta dias, entendo que o referido prazo só deve ser considerado após notificação pessoal do credor. Assim, aqueles credores que não se manifestarem em 30 dias, deverão ser notificados pela Recuperanda, via AR, para que escolham a opção de pagamento, sob pena de inclusão na opção “A” em razão do silêncio. Em relação ao deságio na classe I, em recente decisão da lavra do **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020**, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seguinte excerto, *verbis*:

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores.

Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão

Por fim, em relação ao prazo para pagamento da classe I, deverá ser observado o Enunciado I das Câmaras de Direito Empresarial em relação ao pagamento da classe I¹.

3.2 : Das Cláusulas VIII e IV, (i), 4.4.11 do Aditivo):

Deverá ser precedida de autorização judicial eventual alienação de bens não listados no PRJ.

3.3: Cláusula VI – 6.1 do Aditivo: A novação não atingirá

os coobrigados, nos limites do art. 59, *caput* e art. 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

¹ O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, *caput*, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.4 Cláusula IX, item 13.16 do Aditivo, Cláusula IX, item 13.18 do Aditivo: Com razão a AJ neste ponto. O descumprimento do PRJ tem como consequência a convalidação em falência, por decorrência da própria lei, e não a convocação de nova AGC. Dessa forma, nova AGC para aditamento do plano ou sobre eventual adimplemento fica condicionada ao cumprimento regular do plano já aprovado. O limite para tanto será a sentença de encerramento da RJ.

3.5: Em relação às questões tributárias, é certo que a LRF estabeleceu como condição para concessão da recuperação judicial a apresentação pela devedora de certidão fiscal negativa ou de adesão à parcelamento especialmente criado para empresas nessa situação. Entretanto, até 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência dos Tribunais acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento (visto que inexistente parcelamento especial para essa finalidade).

A Lei nº 13.043/14 criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial. Entretanto, a lei contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação. Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/14 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, assim o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa. Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos. Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14. Nesse sentido, enquanto não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da LRF como condição de deferimento do pedido recuperacional. Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial. E mais: poderá a recuperanda aderir aos parcelamentos fiscais já existentes e/ou que venham a ser criados para equalização do passivo tributário

3.6: Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à autora, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente decisão.

4. Fls. 11406/11408: Defiro a alteração da conta solicitada na referida petição. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela Recuperanda.

5. Fls. 11436/11454: Em que pese os argumentos narrados pela Recuperanda, entendo que não cabe ao Juízo da Recuperação Judicial efetuar o controle de legalidade de cláusulas de edital de licitação. Ainda que tais cláusulas possam influir no processo de Recuperação, nota-se que isso só ocorreria em abstrato, ou seja, se a Recuperanda se sagrasse vencedora. Outrossim, a concessão da tutela neste feito, sem a oitiva da autoridade administrativa e do respectivo órgão de representação da Fazenda Pública, acabaria por violar o próprio direito ao contraditório. **Importante consignar que a situação em análise difere daqueles contratos já firmados pela Recuperanda e que estão sujeitos à Recuperação. No caso, trata-se de licitação ainda em curso, no prazo de apresentação de propostas, de modo que eventual nulidade das cláusulas do edital devem se dar em procedimento próprio, perante a Vara da Fazenda Pública competente, até mesmo sob pena de violar a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

igualdade entre os demais concorrentes do processo licitatório.

6. Fls.11526/11531: Cumpra-se o v. *decisum*. Anote a z. Serventia.

7. Intimem-se, inclusive o MP.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**